



L I D O
Em, 08 / 05 / 12

Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 135 /2012-GAG

Brasília, 03 de maio de 2012.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

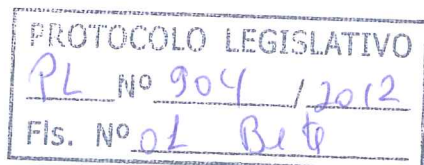
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a concessão de direito real de uso de terreno público integrante do conjunto urbanístico de Brasília, imóvel situado no Setor de Clubes Sul, Trecho 02, Lote 17, inserido em área tombada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

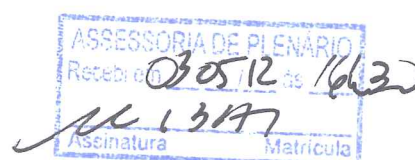
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





L I D O
Em. 08/05/12
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 904 /2012

PROJETO DE LEI Nº 2012 (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de terreno público integrante do conjunto urbanístico de Brasília, imóvel situado no Setor de Clubes Sul, Trecho 02, Lote 17, inserido em área tombada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O terreno situado no Setor de Clube Sul, Trecho 02, Lote 17, identificado como Clube de Golfe de Brasília, pertencente ao Distrito Federal, incluído no Conjunto Urbanístico de Brasília, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 30.839, de 25 de setembro de 2009, e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, pode ser objeto de concessão de direito real de uso, pelo prazo de trinta anos, renovável por igual período, desde que integralmente respeitadas as disposições contratuais.

Art. 2º Compete à entidade proprietária do bem imóvel a celebração do competente contrato de concessão de direito real de uso, bem como a fiscalização de seu cumprimento.

§ 1º A concessionária deve ser, obrigatoriamente, associação sem fins lucrativos constituída há mais de um ano, com finalidades adequadas, de modo a garantir o conjunto urbanístico, arquitetônico, paisagístico e bucólico do terreno, mantidas, assim, as características definidas pelo urbanista Lúcio Costa no Relatório do Plano Piloto de Brasília e as estruturas e construções ali existentes.

§ 2º O contrato de concessão de direito real de uso dos terrenos inseridos no Plano Piloto de Brasília deve ser instruído previamente por manifestação do IPHAN, que ateste a condição de patrimônio histórico e cultural do imóvel.

§ 3º A concessionária deve utilizar o imóvel estritamente para a prática de golfe, inclusive mediante adoção de medidas tendentes a incluir o golfe nos programas e projetos sociais, esportivos e culturais levados a efeito pelo Governo do Distrito Federal e, em especial, pela Secretaria de Estado de Esportes.

Art. 3º A concessão de uso do terreno definido no art. 1º deve ser celebrada com associação, historicamente mantenedora do Clube de Golfe, preservando o plano original previsto para o imóvel, tendo em vista os aspectos históricos do planejamento e formação de Brasília, sempre respeitada a utilização definida no projeto urbanístico de Lúcio Costa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 904 / 2012
Fls. Nº 02 Bte



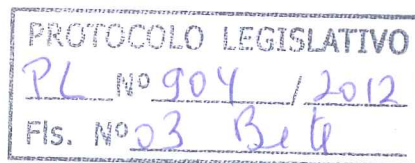
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Em caso de descumprimento dos termos da concessão de direito real de uso, o contrato é resolvido, restituindo-se à concedente as benfeitorias de todas as naturezas.

Parágrafo único. A manutenção de unidades para o comércio de alimentos e serviços na área destinada ao Clube de Golfe deve ter os parâmetros fixados no contrato de concessão de direito real de uso, que deve conter, obrigatoriamente, taxa de concessão de uso e preço público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 02 /2012 – GAB/SEG

Brasília, de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei anexa que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de terreno público integrante do conjunto urbanístico de Brasília, imóvel situado no Setor de Clubes Sul, Trecho 02, Lote 17, inserido em área tombada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

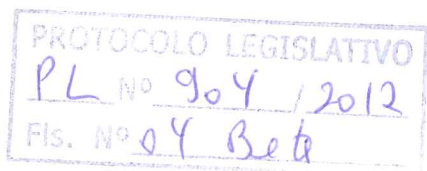
A minuta ora encaminhada objetiva regularizar a situação que envolve o imóvel em questão, o qual foi previsto originalmente no Projeto de Lúcio Costa para integrar o Clube de Golfe de Brasília. Com efeito, o Clube de Golfe constou no item 22 do Projeto vencedor do urbanista.

Há que se considerar que o Decreto nº 30.839, de 25 de setembro de 2009, dispôs sobre o tombamento do Clube de Golfe, tendo em vista o caráter histórico que envolve a região, já considerando, naquela oportunidade, a proteção que deve envolver a área tombada de Brasília.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan já se manifestou sobre o imóvel em apreço, tendo informado que a área hoje ocupada pelo Clube de Golfe de Brasília está efetivamente inserida no perímetro tombado em nível federal por aquele Instituto, o qual é reconhecido como patrimônio cultural da humanidade pela Unesco.

O Iphan esclareceu, ainda, que o Clube de Golfe de Brasília, além de estar inserido em área tombada da Capital Federal, faz parte do projeto original elaborado pelo arquiteto e urbanista Lúcio Costa para o concurso que definiu o Plano Piloto de Brasília, devendo, portanto, ser preservado em sua integridade e uso. A área, portanto, necessita de especial proteção do Distrito Federal.

Não pode haver, portanto, alterações de uso nessa área, sendo necessário preservar os aspectos históricos do planejamento e formação de Brasília. Na realidade, eventual alteração





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

descaracterizando o plano original da Capital Federal, compromete a área tombada e o interesse público.

Sendo assim, medidas voltadas à preservação do patrimônio histórico e paisagístico do Distrito Federal, devem ser adotadas, de modo a regularizar a situação do imóvel onde se situa o Clube de Golfe. Tratando-se de imóvel inserido no perímetro tombado, deve haver providências para preservação do patrimônio histórico e cultural de Brasília.

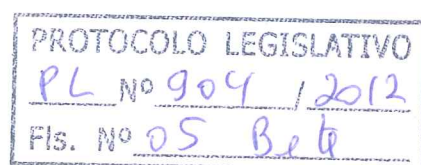
A Lei Orgânica do Distrito Federal em seus artigos 3º, inciso XI e 295 também procurou dar especial proteção à área tombada. As características da Capital Federal a tornam histórica desde a sua concepção, de modo que a preservação das suas características se faz necessária para manter a sua peculiar situação de cidade tombada.

Busca-se, portanto, manter as características históricas, urbanísticas e bucólicas da Capital Federal, assegurando a permanência de características constantes da proposta original do Plano Piloto, bem como a conservação dos atributos peculiares da cidade de Brasília, que fundamentam sua condição de Patrimônio Cultural da Humanidade.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também já se manifestou pela necessidade de preservação dos imóveis que constaram na concepção original de Brasília, tendo considerado ao fundamentar a Decisão nº 6620/2010, a atenção que deve ser dada para a ocupação existente no imóvel objeto da minuta de projeto de lei, em face dos aspectos históricos do planejamento e formação da cidade.

Considerando, ainda, o dever do Estado de fomentar práticas desportivas, conforme previsto no artigo 217 da Constituição Federal e artigos 254 e 255 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei em anexo pretende fomentar a prática do desporto, limitando, inclusive, a utilização da área para a prática de golfe, bem como incluindo como obrigações do ocupante do imóvel a adoção de medidas tendentes a incluir o golfe nos programas e projetos sociais, esportivos e culturais levados a efeito pelo Governo do Distrito Federal.

A proposta que ora se encaminha busca, portanto, regularizar a situação que envolve o Clube de Golfe de Brasília, originalmente previsto no item 22 do Projeto do Urbanista Lúcio Costal, preservando o patrimônio público e histórico da Capital, ressaltando a necessidade do ocupante da área possuir finalidades adequadas à destinação prevista para o Plano Piloto, de modo que na assinatura do termo, obrigue-se a garantir o conjunto urbanístico, arquitetônico,





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

paisagístico e bucólico do imóvel, além das características definidas pelo urbanista Lúcio Costa no Relatório do Plano Piloto e as estruturas e construções existentes.

Certos da preocupação de Vossa Excelência na manutenção do patrimônio público e histórico de Brasília, submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei, que pretende, tão somente, assegurar que não haverá descaracterização do Projeto definido para a formação de Brasília por Lúcio Costa.

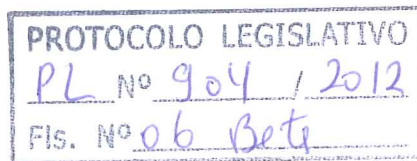
Finalmente, sugiro a tramitação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.



PAULO TADEU

Secretário de Estado de Governo






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAF, CEOF e CCJ.

Em, 09/05 /2012


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria

